



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907573/2014-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão de mérito no CARF em relação aos processos 10880.939538/2013-24 e 10880.949678/2013-19.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Dias Correa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BASF S/A no qual se insurge em face de decisão da DRJ do Rio de Janeiro que por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em favor do contribuinte e MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório nº rastreamento 079304947 (fl.23), proferido pela DERAT/SP, em 03/04/2014. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 003029.074497.311011.1.3.02-7734 (fls. 74/84), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 20.315.809,15, relativo ao ano calendário de 2010 (fl. 75).

Os PER/DCOMPs nºs 02599.87020.291211.1.3.02-0877 (fls. 85/88) e 10838.72228.291211.1.3.02-2068 (fls. 89/92), também se utilizam do mesmo direito creditório antes referido para compensar os débitos neles declarados.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SP, em 03/04/2014, que proferiu o despacho decisório de nº de rastreamento 079304947 (fl.23), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03029.07497.311011.1.3.02-7734 e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 02599.87020.291211.1.3.02-0877 e 10838.72228.291211.1.3.02-2068.

Segue abaixo resumo do detalhamento contido no Demonstrativo de Análise de Crédito (fls. 66/68), que serviu para instruir o Despacho Decisório:

- o total confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte foi R\$ 3.887.821,69;
- foram confirmados os pagamentos de estimativas a seguir discriminados:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/07/2010	31/08/2010	2.755.537,79	0,00	0,00	2.755.537,79	2.755.537,79
2362	30/09/2010	31/10/2010	10.831.352,28	0,00	0,00	10.831.352,28	10.831.352,28
Total							13.586.890,07

- foram confirmadas ainda as seguintes compensações de estimativa:

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2010	22594.91969.191010.1.3.02-8976	1.187.192,95
FEV/2010	17142.91254.230511.1.7.02-0535	2.619.921,96
FEV/2010	11884.25423.140411.1.7.02-5024	1.609.872,13
MAR/2010	22594.91969.191010.1.3.02-8976	39.119,98
MAR/2010	12457.98129.140411.1.7.02-7043	899.217,95
Total		6.355.324,97

- as estimativas cuja compensação foi não confirmada integralmente ou não confirmada tem a seguinte composição:

PARCELAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS:

P.A.	nº do processo ou DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
mar/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	2.316.649,27	1.901.102,62	415.546,65	DCOMP homologada parcialmente
jul/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	554.782,37	0	554.782,37	DCOMP não homologada
ago/10	20734.34476.110512.1.7.02-9708	14.721.267,66	13.977.344,99	743.922,67	DCOMP homologada parcialmente
set/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	924.365,53	0	924.365,53	DCOMP não homologada
out/10	21963.15058.091210.1.7.02-8290	11.654.111,88	7.015.131,84	4.638.980,04	DCOMP homologada parcialmente
out/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	4.284.566,86	0	4.284.566,86	DCOMP não homologada
nov/10	11884.25423.140411.1.7.02-5024	2.270.699,23	0	2.270.699,23	DCOMP não homologada
TOTAL		36.726.442,80	22.893.579,45	13.832.863,35	

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 09/05/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 03/11, instruída com os documentos de fls. 12/62, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 20.315.809/15, portanto, mais do que suficiente para homologação de todas as compensações em questão;

- as compensações não homologadas devem ser objeto de processos de cobrança próprios (como em parte já são - doc. 04 – fls. 46/92), não podendo afetar a presente compensação, sob pena de cobrança em duplicidade, na esteira do posicionamento das DRJs sobre o assunto;

- por força do devido processo legal, dos princípios da verdade material, da razoabilidade e proporcionalidade, como o crédito de saldo negativo IRPJ existe e é mais do que suficiente, devem ser integralmente homologadas as compensações pleiteadas;

- especificamente no que diz respeito aos valores relativos às estimativas compensadas, indicou o valor de R\$ 43.081.767,77, mas o despacho eletrônico confirmou apenas R\$ 29.248.904,42, restando supostamente em aberto o valor de R\$ 13.832.863,35, conforme demonstrado à fl. 07;

- a autoridade administrativa entendeu que as compensações não poderiam ser confirmadas, pois o valor Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 não seria suficiente para as compensações objeto da PERDCOMP nº 03029.07497.311011.1.3.02-7734, da PERDCOMP nº 02599.87020.291211.1.3.02-0877 e da PER/DCOMP 10838.72228.291211.1.3.02-2068;

- a decisão proferida não considerou o fato de que estas compensações são objeto de processos administrativos próprios, onde ainda discute a homologação do crédito, razão pela qual não poderiam ser excluídos da apuração de seu direito creditório, porque independentemente do resultado destas compensações, caso não sejam homologadas, a RFB irá cobrar estes valores nos autos dos próprios processos administrativos de compensação, como já está fazendo;

- no presente caso a situação ainda é pior, pois existem manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento, como demonstram os documentos anexos, não

sendo possível considerar as compensações como não homologadas, sob pena de violação do processo administrativo tributário e do cerceamento do direito de defesa, e, mais ainda, da cobrança de valores em duplicidade;

- junta jurisprudência administrativa e judicial em seu favor;

O acórdão proferido pela DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alegou que as parcelas das estimativas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ de 2010 (estimativas de MAR., JUL., AGO., SET., OUT. e NOV/2010 no valor de R\$ 13.832.863,35), foram extintas por meio de PER/DCOMPS, que são objeto de discussão e cobrança nos PAs autônomos nºs 10880.939538/2013-24 e 10880.949678/2013-19,0 que faz com que a sua eventual não homologação não interfira no resultado da apuração do Saldo Negativo do exercício.

Além disso, sustenta que eventual diferença relativa à compensação não homologada que liquidou as estimativas será cobrada nos autos daqueles processos administrativos, devidamente acrescida de multa e de juros de mora, de modo que a não homologação do presente PERDCOMP configurara cobrança em duplicidade.

Afirma ainda que os processos administrativos em que estão sendo discutidos as PER/DCOMPS não homologadas estão pendentes de julgamento neste e. CARF.

Sustenta ainda existir ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. E junta jurisprudência e doutrina favoráveis a seu posicionamento, qual seja, a não homologação de PER/DCOMP não interfere no saldo negativo de CSL e IRPJ.

A Recorrente juntou os Recursos Voluntários apresentados nos processos administrativos em que estão sendo discutidas as PER/DCOMPS não homologadas.

Consultando o sítio eletrônico do CARF verifica-se que não há andamento naqueles processos:

Processo nº 10880.907573/2014-65
Resolução nº 1402-000.533

S1-C4T2
Fl. 1.115

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 10880.939538/2013-24

Data Entrada: 21/08/2013 Contribuinte Principal: BASF SA Tributo: IRPJ

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/08/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/07/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS	
31/10/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR SEDIS-CEGAP-CARF-CA01-SORTEIO	
30/09/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP-SECOJ-CARF-CA20-IRPJ	

Todos Andamentos ...

VOLTAR

IMPRIMIR

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 10880.949678/2013-19

Data Entrada: 24/10/2013 Contribuinte Principal: BASF SA Tributo: IRPJ

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
01/09/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
29/12/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ SECAM-3°CÂMARA-1*SEÇÃO-CARF-MF-DF	
21/12/2017	FORMALIZAR DECISAO SEPOJ-DIGEC-CARF-MF-DF	
31/10/2017	FORMALIZAR DECISAO 1ª TO-3°CÂMARA-1*SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

VOLTAR

IMPRIMIR

É o relatório.

Processo nº 10880.907573/2014-65
Resolução nº **1402-000.533**

S1-C4T2
Fl. 1.116

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Dentre as grandezas que compuseram o saldo negativo pleiteado referente ao ano-calendário de 2008 estão as estimativas dos meses de março - parte - e setembro que teriam sido quitadas mediante compensação nos autos dos processos 10880.939538/2013-24 e 10880.949678/2013-19,0; respectivamente.

Tendo em vista que o resultado do julgamento proferido naqueles processos terá influência direta numa das matérias objeto do presente, conduzo meu voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão de mérito no âmbito do CARF nos processos 10880.939538/2013-24 e 10880.949678/2013-190.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira